



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 2º da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 2º É beneficiária do REPES a pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de *software* ou de prestação de serviços de tecnologia da informação, exceto serviços de *datacenter*, e que, por ocasião da sua opção pelo REPES, assuma compromisso de exportação igual ou inferior a 15% (quinze por cento) de sua receita bruta anual decorrente da venda dos bens e serviços de que trata este artigo.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Desta forma, os datacenters que receberão incentivo serão obrigados a priorizar o mercado brasileiro. Além disto, esta primeira proposta de emenda acerta erros de digitação. Em outras palavras, o máximo que o Data Center vai poder ceder pra gringa, é 15%, fazendo assim com que seja voltado para o mercado interno.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

**Deputado Orlando Silva
(PCdoB - SP)**



* C B 2 5 0 0 5 0 5 9 5 4 0 0 *